



Parecer n.º 048/99

Assunto: Concessão de desconto de tributos.

**Consulta:** O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis-MG consulta-nos sobre o projeto de Lei n.º 84/99 que: "Autoriza a concessão de descontos para pagamentos de tributos municipais, inscritos na dívida ativa tributária e dá outras providências".

**Resposta:**

### 1 - Do projeto de lei n.º 84/99

O presente projeto, composto de apenas 02 (dois) artigos almeja autorizar Poder executivo a conceder descontos para o pagamento dos tributos municipais inscritos na dívida ativa aos contribuintes inadimplentes junto à Fazenda Municipal, proporcional à data do pagamento.

A redação é deficitária e, verifica-se que o termo "desconto" foi impropriamente adotado. Há imprecisão Jurídica no instituto a ser adotado. Por se tratar de débito consolidado, o instituto adequado é a remissão.

É válido acrescentar que, juridicamente não se deve falar, em direito tributário, em desconto como modalidade de redução de tributos, já cansados, com débito consolidado e inadimplência.

A desoneração da carga tributária - dívida consolidada - realiza-se por intermédio de lei, efetivando-se através dos institutos previsto na legislação tributária, quais sejam, a isenção, a remissão e da anistia.

No caso "ad hoc" não há que falar em isenção, uma vez que esta impede o nascimento do débito e nem em anistia, pois esta refere-se ao perdão concedido em razão das infrações e conseqüentes penalidades de natureza fiscal, remanescendo assim a figura da remissão.



## 2 - Da remissão.

O instituto da remissão esta previsto no art. 172 do Código Tributário Nacional. Representa uma das modalidades de extinção do crédito tributário previsto no art. 156, IV do mesmo diploma legal.

Dispõe o aludido preceito contido no art. 172 do C.T.N.:

“Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

P.F.

V - às condições peculiares a determinada região. Nº 9  
do território da entidade tributante.



Remissão é sinônimo de perdão e beneficia aquelas pessoas para as quais já existem a obrigação tributária, ou seja, consiste em extinguir o débito já existente.

O projeto de lei, sub examine, visa obter autorização para proceder a realização de descontos de tributos inscritos na dívida ativa. Como já foi dito, esta pretensão não é juridicamente adequada.

No tocante ao instituto da remissão, pode, perfeitamente ser adotado parcialmente, no projeto em análise. Somente poderá ser instituído por Lei e sua finalidade é atender às hipóteses descritas no art. 172 do C.T.N..

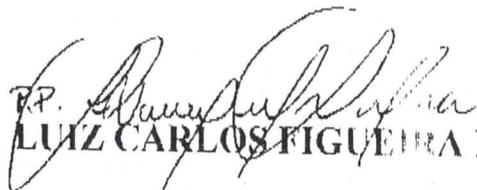
É recomendável emenda de redação para substituir o vocábulo "desconto" por "remissão" e tornar o projeto viável.

### 3 - Conclusão.

Com a emenda sugerida o projeto fica escoimado de vícios impeditivos de sua tramitação na Câmara Municipal.

É nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 08 de abril de 1999.

  
LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.